

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 69/84

São Paulo, 28 de dezembro de 1984.

A.n.º 142/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 69, de 1984, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo n.º 17.575, que recebi, pelas razões a seguir aduzidas.

De minha iniciativa, a propositura visa a instituir, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a série de classes de Assistente Agropecuário.

Incide o veto sobre os itens 1, 3 e 4 do § 5.º, acrescido, por emenda, ao artigo 7.º do projeto.

O referido parágrafo cria Comissão de Acesso para os processos seletivos referentes ao acesso às classes de Assistente Agropecuário.

Não obstante houvesse o texto original previsto a atribuição de tal incumbência ao Departamento de Recursos Humanos, órgão técnico para tanto habilitado, entendendo acolhível, em substância, a emenda, no que concerne à instituição de Comissão específica para esse mister. As impugnações parciais recaem tão-somente em matéria que, por sua natureza, se inclui entre aquelas que devam ser tratadas em regulamento. A administração, com efeito, é que pertence, em função do serviço público, fixar as diretrizes que norteiam a composição e o funcionamento da Comissão, assim como a forma de escolha dos seus integrantes.

Assim justificado o veto às disposições assinaladas, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 384, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O "caput" do artigo 55 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 55 — A publicação das leis e atos municipais, mesmo onde houver imprensa oficial, será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo."

Artigo 2.º — Fica suprimido o § 4.º do artigo 55 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1984.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 29/84

São Paulo, 28 de dezembro de 1984.

A.n.º 141/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar o Projeto de lei Complementar n.º 29, de 1984, decretado por essa nobre Assembléia, consoante Autógrafo n.º 17.496, pelas razões que passo a expor.

Conforme reiteradamente venho afirmando, em várias oportunidades, o novo estilo de Governo implantado neste Estado, em 1983, baseia-se em princípios democráticos, entre os quais sobressaem a descentralização e a participação.

E tais princípios vêm sendo, eficientemente, implantados na Administração.

Na verdade, a descentralização e a participação não constituem tão-somente importantes requisitos de democratização da administração pública. Encarar-se como fatores de desenvolvimento, pois permitirão aumentar a eficiência na utilização dos recursos governamentais e na gestão dos serviços públicos, bem como mobilizar recursos adicionais da sociedade, apelando para sua capacidade de iniciativa e trabalho. É a fiscalização que a comunidade deve exercer sobre seus governantes tem na participação um mecanismo dos mais importantes e eficazes. Como foi afirmado nas Mensagens dirigidas a essa nobre Casa, quando das aberturas das sessões legislativas de 1983 e 1984, a participação do cidadão, hoje em dia, se constitui num novo direito, o de associar-se ao desenvolvimento social, político, econômico do País.

Dentro do elenco de iniciativas que visaram ao exercício daquele direito de participação, deve-se acentuar a instituição, pela primeira vez neste Estado, dos Conselhos de Representantes dos Empregados junto às Diretorias das empresas estatais.

Com efeito, foi esta Administração quem deu execução à Lei n.º 3.741, de 20 de maio de 1983, que instituiu a obrigatoriedade da inclusão de um representante dos servidores na Diretoria das Sociedades Anônimas, em que o Estado seja acionista majoritário. Referida lei foi promulgada por Vossa Excelência, uma vez que o projeto fora vetado totalmente pela anterior Administração.

Repito, portanto, autorizei as providências necessárias ao cumprimento da Lei n.º 3.741. E mais, promulguei a Lei n.º 4.096, de 15 de junho do corrente ano, de iniciativa desse Poder, e que explicitou melhor o conteúdo na anterior Lei n.º 3.741 de forma a fixar que o representante dos servidores deve ser eleito pelos próprios servidores das estatais.

Exaustivamente comprovada, portanto, a firme intenção deste Governo de aceitar a participação dos trabalhadores-servidores do Estado na direção e gestão dos órgãos governamentais. No entanto, preciso é que tal participação não seja desvirtuada, motivando dificuldades na própria condução dos negócios das empresas e serviços públicos.

O Projeto de lei Complementar n.º 29/84, ao alterar disposições do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, determina, em linhas gerais, a composição dos Conselhos Consultivo e Deliberativo das Autarquias. Dispõe ainda sobre as Fundações. Todas as alterações visam a integrar em tais entidades representantes eleitos pelos funcionários.

A matéria, como se verá a seguir, deverá merecer aprofundados estudos para melhor solução. Verifique-se, por exemplo, diante da legislação em vigor, que os Conselhos Deliberativos existem nas autarquias destinadas ao desempenho de atividades de pesquisa científica, cultural ou educacional e têm caráter eminentemente especializado (art. 12 do Decreto-lei Complementar n.º 7/69). Dispõe a lei, ainda, que tal Conselho será integrado por pessoas de notória capacidade na matéria relacionada com os objetivos da entidade.

Evidencia-se, desde logo, que não se pode, simplesmente, exigir eleição de membros daqueles Conselhos. Devem ser eles integrados por profissionais, pois a tais entidades cabem funções consultivas e especializadas. A simples eleição de servidores das autarquias, sem a prévia exigência, na lei, de requisitos e formas de preenchimento de condições para o exercício daquelas atividades, deturpará a própria instituição dos Conselhos.

Por outro lado, quando o projeto pretende dar uma diretriz para a escolha, através da eleição dos representantes, no caso das Fundações, limita-se a dispor de forma nem sempre clara sobre a participação de entidades científicas e profissionais das categorias diretamente interessadas nas atividades da Fundação e da população em geral.

Do exposto, ressaí que a matéria está em exigir uma disciplinação que melhor atenda às reais necessidades do serviço público sem esquecer a participação dos integrantes das estatais ou fundações. É o que fará a Administração fiel aos princípios democráticos que, certamente, motivaram a proposição nascida nessa Casa, elaborando novo projeto de lei, ouvidas as Autarquias e Fundações e que será submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Assim justificado o veto, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 23.185, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no

artigo 2.º da Lei Complementar n.º 364, de 14 de dezembro de 1984, e no § 2.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 365, de 14 de dezembro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, ficam fixados, por força do disposto no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 364, de 14 de dezembro de 1984 e no § 2.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 365, de 14 de dezembro de 1984, na seguinte conformidade:

I — Anexos 1 a 7, relativos às Escalas de Vencimentos 1 a 7 de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

II — Anexo 8, relativo à Escala de Vencimentos 8 a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984.

III — Anexo 9, relativo à Escala de Vencimentos aplicável aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

IV — Anexos 10 e 11, relativos às Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

V — Anexos 12 e 13, relativos às Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

Jorge Cunha Lima, Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Franco Baruselli,

Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1984.

ANEXO 1
A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 23.185, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984
A vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1985

TABELA I										TABELA II				
GRAU	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E				
01	223.204	225.438	227.692	229.969	232.269	167.405	169.079	170.778	172.478	174.203				
02	234.366	236.719	239.077	241.467	243.882	175.775	177.533	179.309	181.102	182.915				
03	246.084	248.566	251.031	253.540	256.076	184.564	186.410	188.274	190.157	192.039				
04	258.368	260.973	263.583	266.217	268.880	193.792	195.731	197.588	199.465	201.362				
05	271.307	274.022	276.762	279.528	282.324	203.482	205.518	207.572	209.648	211.745				
06	284.872	287.723	290.600	293.504	296.440	213.654	215.794	217.951	220.138	222.332				
07	299.116	302.109	305.130	308.179	311.262	224.339	226.584	228.849	231.137	233.449				
08	314.072	317.214	320.387	323.588	326.825	235.536	237.913	240.291	242.694	245.121				
09	329.776	333.075	336.406	339.767	343.166	247.334	249.809	252.306	254.829	257.377				
10	346.265	349.729	353.226	356.755	360.324	259.701	262.299	264.921	267.570	270.246				
11	363.578	367.215	370.887	374.593	378.340	272.688	275.414	278.167	280.949	283.758				
12	381.757	385.576	389.431	393.323	397.257	286.320	289.185	292.075	294.996	297.946				
13	400.845	404.855	408.903	412.989	417.120	300.636	303.645	306.679	309.746	312.845				
14	420.887	425.058	429.268	433.518	437.825	315.668	318.826	322.013	325.233	328.485				
15	441.931	446.253	450.615	455.028	459.495	331.431	334.767	338.134	341.539	344.989				
16	464.026	468.471	472.956	477.486	482.069	348.024	351.505	355.020	358.570	362.154				
17	487.229	492.105	497.024	501.990	507.012	365.425	369.480	373.571	377.699	381.862				
18	511.590	516.710	521.875	527.090	532.363	383.696	387.934	392.218	396.546	400.919				
19	537.170	542.546	547.969	553.445	558.981	402.881	406.911	410.981	415.098	419.239				
20	564.027	569.673	575.367	581.117	586.938	422.925	427.257	431.539	435.845	440.201				
21	592.230	598.157	604.135	610.173	616.277	444.174	448.620	453.107	457.637	462.211				
22	621.842	628.065	634.362	640.742	647.211	466.385	471.031	475.762	480.519	485.322				
23	652.934	659.468	666.099	672.816	679.628	489.704	494.634	499.558	504.565	509.668				
24	685.581	692.441	699.362	706.352	713.418	514.189	519.334	524.528	529.772	535.067				
25	719.860	727.063	734.350	741.720	749.189	539.898	545.301	550.754	556.261	561.821				
26	755.853	763.414	771.057	778.784	786.593	566.893	572.545	578.292	584.074	589.920				
27	793.646	801.587	809.599	817.692	825.870	595.238	599.194	607.207	615.278	619.407				
28	833.328	841.666	850.079	858.577	867.164	625.000	631.254	637.567	643.942	650.377				
29	874.995	883.749	892.583	901.506	910.522	656.250	662.817	669.445	676.159	682.966				
30	918.744	927.936	937.212	946.581	956.048	689.065	695.958	702.917	709.946	717.061				
31	964.681	974.333	984.073	993.910	1.003.850	723.516	730.756	738.063	745.443	752.891				
32	1.012.915	1.023.050	1.033.277	1.043.606	1.054.043	759.692	767.294	774.956	782.715	790.538				
33	1.063.561	1.074.203	1.084.941	1.095.786	1.106.745	797.677	805.659	813.714	821.851	830.065				
34	1.116.739	1.127.913	1.139.188	1.150.575	1.162.082	837.561	845.942	854.400	862.944	871.568				
35	1.172.576	1.184.309	1.196.147	1.208.104	1.220.185	879.439	888.237	897.120	906.091	915.144				
36	1.231.205	1.243.524	1.255.954	1.268.509	1.281.195	923.411	932.651	941.976	951.396	960.903				
37	1.292.765	1.305.700	1.318.752	1.331.934	1.345.255	969.582	979.284	989.075	998.964	1.008.958				
38	1.357.403	1.370.985	1.384.690	1.398.531	1.412.518	1.018.061	1.028.248	1.038.529	1.048.914	1.059.395				
39	1.425.275	1.439.534	1.453.925	1.468.458	1.483.144	1.068.964	1.079.660	1.090.455	1.101.360	1.112.365				